



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0032012-52.2023.8.19.0068

FLS.01

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Mamamia Pizzaria e Lanchonete Ltda

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

DECISÃO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face da sentença proferida em execução fiscal que julgou extinto o processo por ausência de interesse processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o cabimento do recurso de apelação em execução fiscal cujo crédito executado é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da LEF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, contra sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração.

4. Com a extinção da ORTN, o STJ, no REsp 1.168.625/MG (recursos repetitivos), firmou o valor de alçada em R\$ 328,27,





corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser considerado na data do ajuizamento da execução.

5. A presente a execução fiscal foi distribuída em 29/11/2023 e se refere à dívida no valor total de R\$ 458,69.

6. Considerando o índice de correção pelo IPCA-E, de acordo com a “calculadora do cidadão” disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, tem-se como valor de alçada na data da propositura da demanda a quantia de R\$ 1.314,85 que corresponde a valor superior ao montante executado pelo Apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “Não é cabível Recurso de Apelação para impugnar sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.”

Dispositivos relevante citados: CPC/2015, art. 932, III e Lei nº 6.830/80, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, primeira seção, j, 09/06/2010.

Cuida a hipótese de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Mamamia Pizzaria e Lanchonete Ltda, objetivando a satisfação do crédito de consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 540896/2026.

A sentença de Ind. 35 extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento da Tese fixada no Julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, haja vista se tratar de execução fiscal considerada de baixo valor.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0032012-52.2023.8.19.0068

FLS.03

Apela o Exequente, Município de Rio das Ostras, alegando, em síntese, (I) a necessidade de anulação da sentença, em razão de violação ao princípio da não surpresa e (ii) aplicação equivocada da Tese de Repercussão Geral fixada no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões deixaram de ser apresentadas ante a ausência de citação do Executado.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se que a Apelação interposta pelo Município não deve ser conhecida.

Com efeito, o art. 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece disciplina específica sobre os recursos manejados contra sentenças proferidas em execuções fiscais, *in verbis*:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Destaque-se que, embora a legislação estabeleça como parâmetro 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o referido indexador foi extinto e, por conseguinte, o STJ, no julgamento do REsp n. 1.168.625/MG – submetido ao rito de julgamento de recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".

Confira-se o trecho da ementa do julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DOCPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de





apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...)

3. Essa Corte consolidou o sentido de que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (...) 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, primeira seção, j, 09/06/2010.)

Repise-se que deve ser adotado como parâmetro a data da distribuição da execução fiscal para se analisar a observância do limite do valor de alçada, conforme previsão expressa do §1º, art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Na espécie, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 29/11/2023 e se refere à dívida no valor total de R\$ 458,69.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0032012-52.2023.8.19.0068

FLS.05

Considerando o índice de correção pelo IPCA-E, de acordo com a “calculadora do cidadão” disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, tem-se como valor de alçada na data da propositura da demanda a quantia de R\$ 1.314,85 que corresponde a valor superior ao montante executado pelo Apelante.

Veja-se:

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	11/2023
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	4,00537790
Valor percentual correspondente	300,537790 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.314,85 (REAL)

Assim, incabível a interposição do Recurso de Apelação no caso concreto, sendo certo que a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância somente pode ser impugnada por meio do Recurso de Embargos Infringentes e Embargos de Declaração, conforme prevê a norma do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados deste Tribunal:

EXECUÇÃO FISCAL. MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 485, III DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. CABIMENTO SOMENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, ANTE AS SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDAS EM EXECUÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN. TEMA Nº 395 DO STJ. VALOR DE ALÇADA RECURSAL, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE DEVE SER CORRESPONDENTE À QUANTIA DE R\$328,27 (308,50 UFIR),





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0032012-52.2023.8.19.0068

FLS.06

CORRIGIDA PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001 E ATUALIZADA À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR AO PARÂMETRO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. INADIMISSIBILIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(0002999-26.2017.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 19/12/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. O art. 34 da Lei da LEF determina que, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Constitucionalidade da norma reconhecida pelo STF no julgamento do ARE 637.975 RG/MG. O Tribunal Superior estendeu tal entendimento para abranger também a interposição de agravo de instrumento. O valor da execução é inferior ao de alçada, considerando cada crédito ainda que sejam cobrados em conjunto. Precedentes deste Tribunal. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, na forma do art. 932, III, do CPC.

(0096677-53.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 30/11/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Sendo assim, não merece ser conhecido o presente recurso, uma vez que o Recurso de Apelação não é medida cabível para impugnar sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0032012-52.2023.8.19.0068

FLS.07

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso interposto pelo Município exequente, na forma do art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator

5

